



COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA

RELATOR designado ao(s) Projeto(s) de Lei da 03ª Reunião da Comissão de Finanças Públicas, Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura: Ver. Loreno Luis Lopes.

PAUTA

a) Projeto de Lei nº 018/2026: de origem do Poder Executivo Projeto de Lei consiste em autorizar a inclusão de Elementos de Despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026 e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, bem como a abertura de crédito especial na LOA de 2026, no montante global de R\$ 165.762,22 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos). Os recursos visam à aquisição de equipamentos e material permanente, restituição de saldos de transferências recebidas de outros entes da federação e pagamento de despesas de exercícios anteriores, conforme detalhado no corpo do projeto.

a) Projeto de Lei nº 019/2026: O escopo do Projeto de Lei reside na autorização para que o Poder Executivo Municipal efetue o pagamento das diferenças remuneratórias e de benefícios previdenciários aos servidores ativos do seu quadro, bem como aos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), relativamente aos valores devidos no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021. Tais diferenças são decorrentes do cômputo do tempo de serviço para fins de aquisição de vantagens funcionais, cuja vedação foi estabelecida pelo artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, em caráter excepcional e temporário, e posteriormente revogada pela Lei Complementar Federal nº 226/2026, de 12 de janeiro de 2026.

Conforme a ementa do Projeto de Lei, a medida visa regularizar situações em que a revisão da remuneração, dos proventos e das pensões foi determinada em conformidade com a nova legislação federal.

PARECERES

a) PROJETO DE LEI Nº 018/2026.

Voto do Relator, Ver. Loreno Luis Lopes.



O Projeto de Lei em exame propõe a suplementação orçamentária para o exercício de 2026, por meio da abertura de Crédito Especial, conforme expressa previsão contida nos artigos 41, I, e 42 da Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças Públicas), e arts. 165, § 8º, e 167 da Constituição Federal.

A abertura de créditos adicionais, compreendendo os suplementares, especiais e extraordinários, constitui instrumento essencial para a flexibilização e adequação do planejamento orçamentário às necessidades supervenientes da administração pública. No caso presente, trata-se de crédito especial, destinado a incluir novas despesas não previstas na LOA original, as quais, todavia, demandam o aporte de recursos para a continuidade e efetividade dos serviços públicos.

O valor total proposto para o crédito especial é de R\$ 165.762,22, distribuído entre diversas secretarias e suas respectivas metas e ações, para atender a demandas como:

- **Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;**
- **Restituições de Saldos de Transferências;**
- **e Despesas de Exercícios Anteriores.**

Lido o parecer jurídico, achado conforme, segue:

Em tela importante é ser analisado a questão orçamentária do município e qual o impacto que este aumento terá nos cofres públicos no decorrer do exercício de 2026 e nos anos seguintes.

Desta forma, o art. 43 da Lei nº 4.320/64, recepcionado pela Constituição Federal no art. 167, V, determina que a abertura de créditos suplementares e especiais só pode ser autorizada se houver indicação dos recursos disponíveis para cobrir as despesas. O Projeto de Lei em análise elenca, de forma clara e detalhada, as fontes de recursos para a cobertura do crédito especial:

Superávit Financeiro: No valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente ao Fundo Nacional de Assistência Social, e R\$ 11.262,22 (onze mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), de Convênios do Estado, ambos verificados ao final do exercício de 2025. O superávit financeiro é uma fonte legítima de recursos para a abertura de créditos adicionais, conforme o art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/64.

Redução de Dotações Orçamentárias: No valor de R\$ 150.500,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos reais), proveniente da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias listadas, referentes a despesas de pessoal e aquisição de imóveis. A anulação de dotações é também uma fonte válida para a abertura de créditos adicionais, conforme o art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/64.



Portanto o Executivo, comprovou que este projeto não afetará as contas públicas.

Aliado a isto temos, a necessidade e urgência em detrimento das Despesas de Exercícios Anteriores.

A ausência de pagamento em exercícios anteriores justifica a necessidade de regularização via crédito especial. A Súmula nº 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o art. 37 da Lei nº 4.320/64 são balizadores para a gestão dessas despesas, que, embora decorrentes de fatos geradores passados, demandam cobertura orçamentária atual para sua liquidação. A inclusão desses valores é medida de saneamento das contas públicas, essencial para a higidez fiscal do Município.

Assim, entende-se que no tocante às Finanças Públicas, Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, o projeto não merece retoques.

Segue favorável, portanto, o parecer técnico desta comissão, quanto ao quesito financeiro da matéria.

Voto do Ver. Rogério José Rech: De acordo com o Relator.

Voto do Ver. Flávio Júnior Ilha: De acordo com o Relator.

b) PROJETO DE LEI Nº 019/2026.

Voto do Relator, Ver. Loreno Luis Lopes.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre Autoriza o Pagamento aos Servidores Ativos do Poder Executivo do Município e aos Aposentados e Pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), Relativamente a períodos anteriores a 13/01/2026, das diferenças remuneratórias e de benefícios resultantes da Revisão de Vantagens Funcionais, em Decorrência e nos Termos da Lei Complementar nº 226, de 12 De Janeiro de 2026, que alterou a Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020.

Conforme a ementa do Projeto de Lei, a medida visa regularizar situações em que a revisão da remuneração, dos proventos e das pensões foi determinada em conformidade com a nova legislação federal.

Em tela importante é ser analisado a questão orçamentária do município e qual o impacto que este aumento terá nos cofres públicos no decorrer do exercício de 2026 e nos anos seguintes.



Neste sentido é de relevante destaque, o Projeto de Lei, em sua redação, não impõe uma obrigação automática e imediata de desembolso financeiro. Pelo contrário, condiciona expressamente a implementação e o pagamento retroativo à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como ao estrito cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Tal previsão está em consonância com o entendimento dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, que reiteradamente exigem a prévia dotação orçamentária e a compatibilidade financeira para a concessão de quaisquer benefícios ou aumentos de despesa, protegendo o erário público e a sustentabilidade fiscal.

O Impacto Orçamentário e Financeiro, apresentado pelo Poder Executivo, atesta que não configura risco ou alerta fiscal para o Município.

Assim, entende-se que no tocante às Finanças Públicas, Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, o projeto não merece retoques.

Segue favorável, portanto, o parecer técnico desta comissão, quanto ao quesito financeiro da matéria.

Voto do Ver. Rogério José Rech: De acordo com o Relator.

Voto do Ver. Flávio Júnior Ilha: De acordo com o Relator.

CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o(s) referido(s) Projeto(s) de Lei, exaram parecer no seguinte sentido: a) o Projeto de Lei nº 018/2026 e o Projeto de Lei nº 019/2026, atendem aos requisitos legais, devendo ir a plenário para discussão e votação.

Passa Sete, 16 de março de 2026.



Loreno Luis LOpes

Presidente da Comissão de Finanças Públicas,
Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura

Rogério José Rech

Vice-Presidente

Flávio Júnior Ilha

Vereador Membro